



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.004026/92-81
Recurso nº. : 15.366
Matéria : IRPF – Ex: 1988
Recorrente : EDSON DE OLIVEIRA NEGRY
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 22 de setembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.571

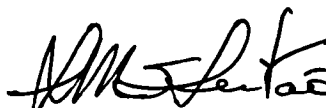
GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - DECRETO-LEI N. 1.950/82 - Constatado que o imóvel alienado não era o único imóvel do contribuinte, não há que se falar no benefício do art. 12 do Dec.-Lei n. 1.950/82.

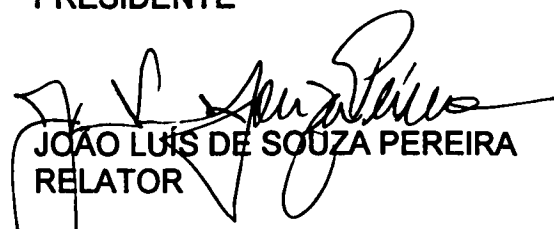
TRD - Deve ser excluída a aplicação dos encargos da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EDSON DE OLIVEIRA NEGRY,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004026/92-81
Acórdão nº. : 104-16.571

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'O' followed by a horizontal line and a small upward stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.004026/92-81
Acórdão nº. : 104-16.571
Recurso nº. : 15.366
Recorrente : EDSON DE OLIVEIRA NEGRY

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve a exigência do IRPF no exercício de 1988, em razão do lucro apurado na alienação de imóvel residencial, conforme notificação de lançamento de fls. 01.

Às fls. 27/33, o sujeito passivo apresenta impugnação requerendo, em síntese, a aplicação da isenção de que trata o art. 12, do Decreto-Lei n. 1940/82, vez que o produto da alienação do imóvel objeto do lançamento foi utilizado na aquisição de outro imóvel.

Na decisão de fls. 43/47, a Delegacia de Julgamento em Brasília/DF decide manter parcialmente o lançamento, vez que o contribuinte já possuía o novo imóvel quando da alienação do imóvel objeto do lançamento. Ainda na decisão singular, foi excluída a aplicação dos encargos da TRD no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, nos termos da Instrução Normativa SRF n. 32/97.

Inconformado, o contribuinte apresenta o recurso voluntário de fls. 55/58 ratificando os termos da impugnação e acrescentando que a alienação do imóvel objeto do lançamento somente ocorreu três dias após a aquisição do novo imóvel.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004026/92-81
Acórdão nº. : 104-16.571

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

De fato, a discussão de mérito destes autos restringe-se à aplicação do benefício previsto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.950/82.

Pelo exame dos documentos acostados aos autos verifica-se claramente que o imóvel objeto do lançamento de fls. 2 ocorreu em 24 de setembro de 1987, conforme se constata da escritura pública de fls. 16/18, momento em que o recorrente já havia adquirido a propriedade do novo imóvel (21/9/87).

Só por este motivo já é possível afirmar que não cabe a aplicação do dispositivo legal enfocado, vez que desatendido um de seus requisitos. Ademais, o próprio recorrente em sua peça recursal admite a existência da realização do novo negócio após a alienação do imóvel que gerou o ganho de capital tributado.

Por fim, aliando-me à jurisprudência pacífica deste Colegiado, entendo que deva ser excluída a aplicação dos encargos da TRD no período anterior a agosto de 1991.

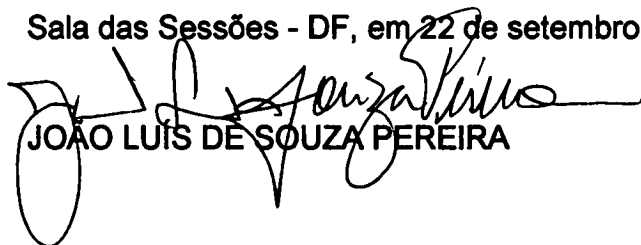


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004026/92-81
Acórdão nº. : 104-16.571

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para, tão somente, excluir a aplicação dos encargos da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998


JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000578/95-03
Acórdão nº. : 104-16.572

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL.